

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 12/9/2005, Seção 1, pág. 29.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Sebastião Mendes de Sousa		UF: TO
ASSUNTO: Autorização para enquadramento como professor em nível superior		
RELATOR: Roberto Cláudio Frota Bezerra		
PROCESSO N.º: 23001.000136/2004-47		
PARECER CNE/CES N.º: 154/2005	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/5/2005

I – RELATÓRIO

Sebastião Mendes de Sousa encaminha ao Conselho Nacional de Educação consulta exarada nos seguintes termos:

RESUMO: Solicito a este Conselho parecer favorável, no sentido de que Eu possa estar sendo **enquadrado como professor em Nível Superior**. Mas quero deixar claro, que não estou buscando a **plenificação** do meu curso de graduação, mas sim, **busco uma autorização especial do Conselho Nacional de Educação, colocando-me como professor Capacitado para ser Enquadrado em Nível Superior (caráter especial)**, onde para isto busco amparo nos cursos educacionais que possuo (anexos), para que a Secretaria Estadual da Educação do Tocantins, amparando-se nesta concessão possa então proceder a mudança do meu Contrato de AE-2(Nível Médio) para AE-4(Nível Superior), assim como, Eu possa Ter recursos para proceder às devidas adequações legais para plenificar meu Curso de Graduação.

Para que possam compreender o solicitado, apresento a situação a que me encontro.

Eu, SEBASTIÃO MENDES DE SOUSA, brasileiro, casado, portador do RG: 3612832 SSP-GO, CPF 844745301-44, Título de Eleitor: 032217351082. Sou professor desde 1997, iniciei na carreira ainda quando cursava o Ensino Médio, na cidade de Mara Rosa-GO. Onde, no ano de 1998, realizei o concurso vestibular para o Curso de Licenciatura em Ciências, na UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS – UNIDADE UNIVERITÁRIA DE PORANGATU-UEG-UUP. Pois bem, a filosofia do curso era de que estávamos cursando um curso superior, que nos daria base para atuarmos nas disciplinas da Área de Exatas (Ciências, Matemática, Química, Física e Biologia).

Completei o curso em 2001, tendo trancado matrícula no ano de 2000, por motivos trabalhistas e de saúde, neste período de concluso consegui a mudança de cargo na educação em Goiás, pois meu Cargo era de PI e passei a PII (2002) no estado de Goiás. Mas que quando casei-me e mudando para o estado do Tocantins, consegui um contrato para atuar no CEM – Rui Brasil Cavalcante em Miranorte, na disciplina de Biologia, iniciando na função no mês de Fevereiro, onde a portaria só foi publicada em 30 de julho de 2003, só que a Título Médio, no momento não entendi o por que, foi então que, ao procurar o departamento de Legislação e

Normas da SEUC-TO, fui informado de que o meu cursos era ante-pedagógico, portanto não tinha validade, pois cursos de 03 anos de duração não estavam valendo desde a publicação da LDB 9.394/96, pois esta tinha revogado a lei 5.692/71, lei esta que amparava os cursos em 03 anos. Minha reação foi entrar em desespero, pois não entendi o seguinte:

“PRIMEIRO: como, faço um concurso vestibular, passo três anos estudando e realizo uma graduação com todas as honrarias possíveis, em um curso extinto por uma lei de 96, sendo que o curso foi oferecido em 1998 e este curso tem seu reconhecimento no MEC conf. Portaria n.º 5.210, publicada no D. O .E de 07/04/00. “ Como o MEC, autorizou concurso vestibular e o curso, se este não poderia ser oferecido, pois no edital de concurso não falava que, estaríamos cursando um curso sem validade no mercado de trabalho’

*“SEGUNDO: quando procurei a Coordenação de Ensino Superior em Palmas-TO, fui informado de que deveria proceder a Completando do meu curso, com mais um ano de estudo, mas que, Eu poderia estar procedendo à conclusão da Pós-graduação em que estava matriculado, após esta conclusão poderia requerer em **caráter especial**, uma autorização para estar sendo enquadrado a nível superior, até que tivesse condições de proceder as devidas complementações. Foi o que fiz, terminei a Especialização em Metodologia do Ensino da Matemática(anexo) e uma Complementação em Magistério Superior(anexo), ambos pela Faculdade Internacional de Curitiba – FACINTER –PR(credenciada pelo MEC pela portaria n.º 578/00 e em observância à Resolução CNE/CES n.º 01/2001).*

Bem!

*Enquanto concluía os cursos citados, continuei trabalhando com um contrato de 90h em Nível Médio, np CEM – Rui Brasil Cavalcante, ganhando R\$ 207,00 brutos, e para minha surpresa quando conclui os cursos e ao tentar a mudança de cargo não consegui pois as alegações de que o curso ainda continuava sendo **Ante-Pedagógicos**, por mais que procura-se a compreensão dos departamentos responsáveis, não encontrei entendimento, no sentido de conseguir a alteração do meu cargo de AE-2(Nível Médio) para AE-4(Nível Superior– Caráter Especial), por isto(**passei o ano de 2003 ganhando R\$191,00 reais líquidos e em 2004, tive a oferta de 180 horas, ao qual estou trabalhando hoje e ganhando R\$ 375,00 reais líquidos**).*

*Chegaram a colocar em duvidas o meu desempenho profissional, mas isto, hoje eles têm certeza de que de que tenho capacidade, pois, ao fechar o ano de 2003, fui agraciado pelos alunos do CEM com o **Título de Professor nota 10(em eleição)**, pois quando assumi a disciplina de biologia, está estava no quadro crítico, pois o índice de aprovação em 2002 na disciplina foi de **44,7%**, onde ao fechar 2003 elevei com qualidade este índice para **96,7(prova da qualidade de aprovação no vestibular:20 inscritos 17 aprovados, aprovados com média acima de 88% de acertos em Biologia e no ENEM conseguimos o Segundo lugar,onde o acerto em biologia foi acima de 90%)**.Onde isto, resultou no convite para que assumisse a disciplina de Física, que também esta em 2004 no quadro crítico. Isto tudo vem provar minha capacidade, como professor, capacidade esta reconhecida pela comunidade escolar do CEM, mas que não é suficiente para que Eu consiga uma autorização especial para receber como Curso Superior.*

*Para tanto, aqui estou, mediante o presente documento e seus anexos para Solicitar esta **AUTORIZAÇÃO ESPECIAL PARA QUE SEJA ENQUADRADO NO CARGO DE PROFESSOR AE-4**, até que consiga concluir mais um ano de estudo, com vista a Plenificação do meu curso. Apelo/suplico/rogo pela compreensão do CNE, no **conceder-me esta autorização especial**, pois, torna-se impossível assumir minha família e concluir os passos exigidos pela legislação, ganhando o que ganho, até mesmo o trabalho acaba por não ser tão empolgante, pois, é desanimador desempenhar um trabalho e não ser reconhecido por ele. Pois como me informou o Sr. Marcos Rezende, chefe do Departamento de Pessoal, o solicitado por mim, digo: mudar de AE-2 para AE-4, só seria possível com autorização/aprovação do CEE ou CNE, pois, os cursos são registrados no MEC, portanto tem alguma validade. Assim sendo, estou colocando meu futuro nas mãos de Vossas Excelências.*

“(…) quanto a licenciatura de Curta duração, os professores com essa habilitação não podem ser considerados leigos, pois possuem titulação de nível Superior que, embora não atenda à exigência mínima da nova LDB, é reconhecida e registrada no MEC. Deve-se, pois, dá-lhes acesso aos Planos de Carreira(…) e condições para adequarem seus cursos, para que possam adequarem-se às especificações da nova legislação educacional.(PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO; diretrizes e nova concepção de carreira. LDB, FUNDEF,2000, PAG. 25,26)”

Certo de que contarei com a compreensão do CEE, coloco-me proto para quaisquer questionamentos. Segue em anexo cópias autenticadas dos documentos pessoais e educacionais. (sic)

Em 14 de abril de 2005, o interessado encaminhou ao Presidente do Conselho Nacional de Educação, cópia do Parecer n.º 238/2004, aprovado em 19/06/2004, do Conselho Estadual de Educação do Estado de Tocantins, que trata de consulta sobre a validade de curso emitido nos seguintes termos:

I – RELATÓRIO

O Senhor Sebastião Mendes de Sousa concluiu o curso de graduação em Ciências, licenciatura de curta duração nos anos de 1998, 1999 e 2001, curso iniciado após a publicação da LDB, que extinguiu os cursos de licenciatura curta duração. O curso foi realizado na Universidade de Goiás, Unidade universitária de Porangatu. Em 2002 e 2003 o interessado cursou especialização em Metodologia do Ensino da Matemática na Faculdade Internacional de Curitiba - FACINTER, em parceria com o Instituto Brasileiro de Pós-Graduação e Extensão-IBPEX. As instituições citadas estavam em situação regular junto ao MEC.

A licenciatura curta teve duração de 2.546 horas-aula e a especialização duração de 450 horas, totalizando 2.996 horas, incluídos os estágios supervisionados.

Um dado importante a ser levado em conta é que o requerente foi ludibriado pelas duas instituições, uma ter ministrado um curso extinto e a outra por tê-lo aceito como pré-requisito para a pós-graduação. Os cursos caracterizam-se como

ilegais, mas importa ressaltar que o aproveitamento do aluno, sobretudo na pós-graduação, foi excelente, sem falar que, no final do ano de 2003, foi agraciado como título de Professor Nota 10, em eleição feita pelos alunos do CEM – Centro de Ensino Médio Rui Brasil Cavalcante de Miranorte. No CEM, devido à situação acima relatada, ele recebe R\$ 375,00 líquidos por 180 horas-aula.

II - VOTO DO RELATOR

Em vista do exposto, tendo em vista a não validade dos dois cursos citados acima, realizados por Sebastião Mendes de Sousa, e levando em conta que o interessado não agiu de má fé e teve graves prejuízos em sua carreira docente, solicita este Relator à Direção do CEM de Miranorte que o requerente seja mantido em sua função docente e receba salário equivalente ao de licenciado pleno. Caso o interessado pretenda permanecer na carreira deve estudar o meio mais adequado à sua disposição para planificar sua licenciatura, preferencialmente em Matemática, devido à especialização que realizou, isso até o final de 2007, até mesmo através de curso a distância, com direito a aproveitamento das disciplinas cursadas, o que lhe conferirá plena legalidade ao curso de especialização, podendo, então, requerer progressão vertical na carreira docente. Outras alternativas seria o interessado procurar um U.E. privada, apresentando seus documentos, inclusive este Parecer e a prova do Título Professor Nota 10. A decisão tem validade apenas no âmbito do Sistema Estadual de Educação do Estado de Tocantins.

A Constituição Federal em seu artigo 206 estabelece:

Art. 206 – O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - ...

II - ...

III - ...

IV - ...

*V - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e **ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos** (grifei)*

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional n.º 9.394/1996, que fixa as diretrizes e bases da educação nacional, ao tratar sobre os profissionais da educação, o ingresso no sistema de ensino público e a titulação para atuar na Educação básica, estabelece:

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II- aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III - piso salarial profissional;

*IV - **progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;***

V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

VI - condições adequadas de trabalho.

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal. (grifei)

Este Conselho já se manifestou por meio do Parecer CNE/CEB n.º 4/2003, cujo trecho e voto transcrevo:

A Resolução CNE/CES 02/99, publicada no Diário Oficial da União, em sua edição de 25 de maio de 1999 (Seção 1, p. 15) ratificou a extinção dos cursos de licenciatura de curta duração. Portanto, os ingressantes nesses cursos de curta duração, a partir desta data, não estão habilitados profissionalmente face ao quadro legal que lhes serve de referência. Por outro lado, os profissionais que, devido a leis anteriores, possuem registro profissional expedido pelo MEC, têm seus direitos adquiridos preservados pela Constituição Federal e constituem quadro em extinção, ou seja, tiveram habilitação profissional originada de ato jurídico perfeito, portanto inquestionável, mas a via de acesso utilizada à época foi extinta.

II – VOTO DO RELATOR

*Voto nos termos deste parecer, de maneira que os sistemas de ensino não deixem de reconhecer nenhuma das credenciais dos profissionais da educação. As credenciais que decorrem de contrato válido segundo o quadro legal de referência são fruto de ato jurídico perfeito e geram direito adquiridos. **Os diplomas de Licenciatura Curta devem ser considerados válidos, contanto que o ingresso não tenha ocorrido depois de 25 de Março de 1999 e não é considerada válida sua “plenificação” por meio de cursos de complementação pedagógica.** Solicito remessa de cópia deste parecer aos interessados. Diante da relevância da matéria para os sistemas de ensino, solicito remessa deste parecer aos Conselhos Estaduais de Educação, por meio do Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação e às Secretarias Estaduais e Municipais de Educação, por meio do Conselho Nacional de Secretários de Educação (CONSED) e União dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME). (grifei)*

A Lei n.º 1.360, de 31 de dezembro de 2002, publicado no Diário Oficial nº 1.347, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Ensino e adota outras providências, estabelece o que segue;

Art. 69. A formação de docentes para atuar na educação básica realiza-se em curso de licenciatura plena de nível superior, ministrado preferencialmente por Universidades, Centros Universitários ou Centros de Formação de Professores.

Art. 70. Exige-se como formação mínima para o exercício do magistério:

I - na educação infantil, curso de graduação em Pedagogia ou curso ou curso normal superior;

II - no ensino fundamental e médio, curso de graduação de Licenciatura Plena.

**Parágrafo único. Admite-se como exigência mínima para ingresso no magistério da educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a formação em curso do ensino médio, na modalidade Normal, obedecidas às regras do Conselho Nacional de Educação.*

**Parágrafo único com redação determinada pela Lei nº 1.455, de 29/04/2004.*

Tendo em vista que o peticionista é professor do sistema estadual, é necessária a observância das prescrições estabelecidas pelo Estado de Tocantins, através da Lei nº 1.360/2002, que prevê a exigência de licenciatura plena para ser professor no ensino médio.

II – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto manifesto-me no sentido de que se o interessado pretende continuar a exercer função docente, deve providenciar a plenificação de sua licenciatura, preferencialmente em Matemática, uma vez que já possui especialização. Ressalto que o requerente deve realizá-la até o final de 2007.

Brasília (DF), 5 de maio de 2005.

Conselheiro Roberto Cláudio Frota Bezerra – Relator.

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 5 maio de 2005.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Presidente

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Vice-Presidente